



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 097/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 02/2023

**Autoria:** Ronald Passos

**VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE LINHARES DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES COM IMPLICAÇÃO NA LEI FEDERAL N.º 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ronald Passos, com objetivo de vetar a contratação de pessoas aos cargos efetivos e comissionados, no âmbito da administração direta e indireta do município de Linhares/ES, que tenham sido condenadas nas condições descritas na Lei Federal n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

O PLO apresentado, estabelece ainda que a referida vedação de contratação inicia-se após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e perdura até o cumprimento da pena.

A matéria foi protocolizada em 04.01.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

### FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

A observância dos preceitos constitucionais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

O Projeto de Lei em questão, sempre foi encarado como o tipo de iniciativa que viola o princípio insculpido no artigo 31, III da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, que garante ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo em matéria de provimento de cargos do servidor público, o que por consequência, configuraria invasão de competência e da independência entre os Poderes.

Vide disposições da Lei Orgânica:

**Art. 31** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

**III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (g.n)

Não há dúvida de que a livre escolha (assegurada pela Constituição Federal) de nomeação *ad nutum* para cargos em comissão é uma forma de provimento de cargo público. Entretanto, em recente decisão, o STF esgrimiu a tese de que as normas que dão concretude ao princípios constitucionais da Administração Pública que estão no rol do caput artigo 37 da Constituição, são aplicáveis independentemente da iniciativa privativa, uma vez que são de grau superlativo, tal como a do princípio da moralidade, que é o princípio constitucional no qual se funda o projeto em comento, mesmo fundamento, aliás, sobre as normas que vedam o nepotismo, que podem ser estabelecidas em lei infra constitucional, sem reserva de iniciativa.

Desta forma, em consonância com o que há de mais recente em jurisprudência constitucional, esta Comissão atualiza seu entendimento para ajustar-se as balizas estabelecidas por nossa Corte Constitucional.

A conclusão, pois, como adiante se evidenciará, é que o projeto em referência, ao vedar nomeação para cargos efetivos e em comissão de pessoas condenadas pelos crimes previstos da Lei 11.340/06, NÃO infringe a independência dos poderes insculpida no artigo 2º da Carta Magna, e no artigo 31, III da Lei Orgânica do Município.

O objeto deste Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva para tratar de regime jurídico de servidor público. Nota-se que a matéria trata de condições gerais para tomar posse no cargo, isto é, se referem a impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

A respeito do tema, recentemente, em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da Lei Municipal impugnada que tratava do mesmo assunto: *“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal n.º 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.”*

Pela relevância da matéria e por tratar-se de decisão muito recente vale a pena mencionar trechos da decisão acima mencionada.

O STF, em abril de 2021, no julgamento do RE 1308883/SP, declarou a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5849/19 do Município de Valinhos/SP, que tratava exatamente do mesmo assunto, ficou consignado os seguintes termos da decisão:

“Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, §1º da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, **não subsiste o vício da iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo**. Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, **razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5849/2019, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.”**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Além disso, o próprio STF assim se manifestou quando o tema era aplicação direta dos princípios constitucionais para coibir o nepotismo, conforme decisão de Pleno no RE 570.392, de 18.02.2015.

Dessa forma, a conclusão converge no sentido de que não se trata de regime jurídico de servidor público e, conseqüentemente, não é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, é constitucional lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que trata da aplicação direta dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Sendo assim, não há vício de iniciativa na presente matéria, bem como, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Importante frisar que a citada decisão é recente e, desta forma, o presente parecer desta comissão de constituição, justiça e redação, acompanha o novo entendimento.

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

No que tange a redação, o PLO atende as exigências estabelecidas da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 02/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 06 de março de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003000310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 13/03/2023 16:24

Checksum: **2EB55F766B89962DE992112F12FD9C24B848C72A90B38B3098D35ADAEB73F2A7**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 14/03/2023 11:17

Checksum: **6748F28E4FB44C7BC8BD7DFEE2C15A65E26B1C89091CE7315ABC77DEACD88978**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 15/03/2023 10:07

Checksum: **3A0D4B9E0B738604F61B7AA168695F6D5ECDAD6826054FBFF8EC1E0E1BC4C203**

